

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 22/12/2020



539747-2



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 22/12/2020

Hora: 14:00 H

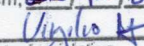


539747-2

MENSAGEM Nº. 088/2020

À Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de dezembro de 2020

Câmara Municipal de Natal
Recebido em, 22/12/2020
15:26 
Setor Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a aplicação da Lei Federal nº 11.494/2007 aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Justifico a iniciativa diante dos acontecimentos, imprevistos e situações decorrentes do acontecimento de Saúde Internacional - pandemia SARS-CoV-2, que alterou substancialmente a programação e o planejamento de execução financeira com reflexo nos custos escolares, considerando que não foram ministradas aulas com a presença dos alunos, o que reduziu as despesas operacionais programadas, dentre as quais registre-se o custo de insumos como transporte, energia elétrica e outros insumos básicos que consomem os recursos investidos na educação e que doravante são detalhados, com o fito de explicar a razão que motivou a presente iniciativa.

Com efeito, embora considerando que a redução de tais despesas poderia ter sido equilibrada pela frustração de receitas anotada entre os meses de março e setembro, o surgimento de um fato novo motivado pelo *superávit* constatado entre os meses de outubro e dezembro, decorrente da recuperação econômica, havida pela retomada das atividades dos setores comercial, industrial e de serviços, induziu o inesperado efeito de recomposição dos recursos regulamentares nos níveis dos exercícios anteriores.

Desta forma, se por um lado a recuperação constituiu fator positivo para a recomposição das receitas públicas, de outro, essa recuperação alçou a necessidade de gastos em situação equiparada a exercícios anteriores, desordenando a programação da execução orçamentária, seja pela falta da atividade escolar com a conseqüente ausência dos gastos ordinários, seja pela redução de prazo para a aplicação dos recursos disponíveis, que cresceram no período indicado, ameaçando o cumprimento da conformidade de metas legais, corroborada pela obrigatoriedade de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita em educação e do gasto de 95% do FUNDEB no exercício.



PREFEITURA DO NATAL

Não bastasse isso, adicione-se o impacto negativo causado pelo reajuste salarial não concretizado dos profissionais da educação, previsto no percentual de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), equivalente ao montante de R\$ 15.372.966,79 (quinze milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), também deduzido do prognóstico de gastos para o exercício de 2020.

Nessa mesma trilha a Carga Suplementar e Horas Extras para os profissionais do magistério em docência (4h planejamento) e para profissionais em função de suporte pedagógico/gestores a partir de março, que significaria o valor médio/mensal de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalizando a quantia de R\$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil reais).

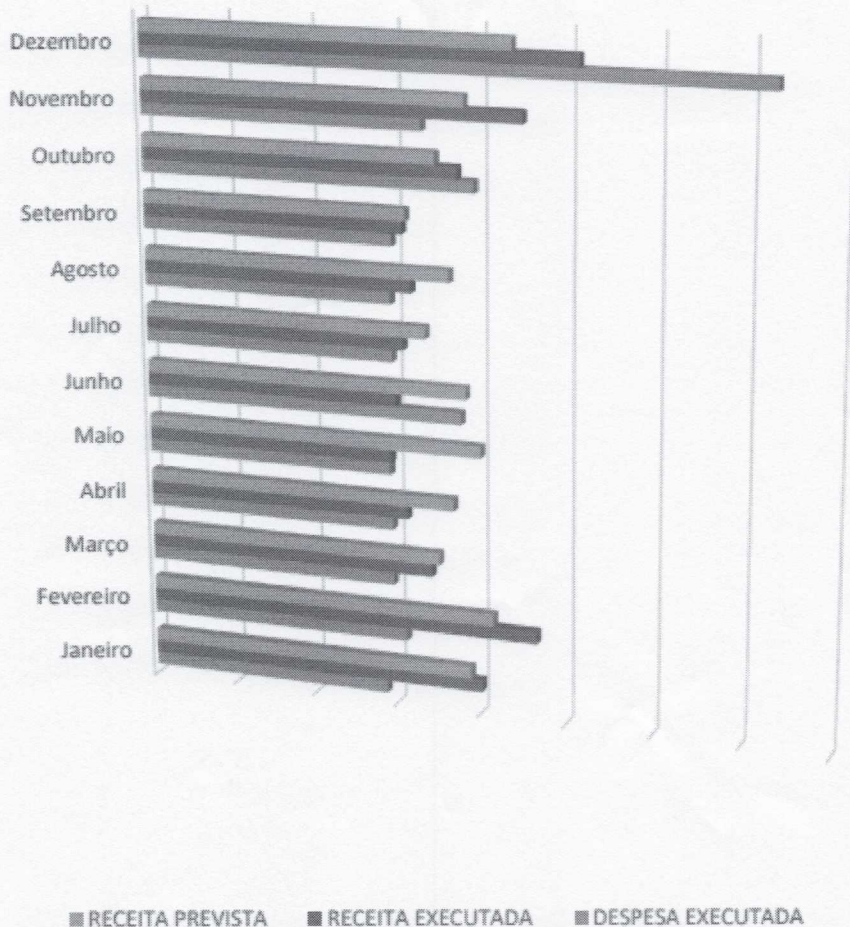
E finalmente, nesse mesmo contexto, os contratos de professores temporários que não foram renovados por ocasião da paralisação das atividades escolares, resultando num impacto negativo de R\$ 2.434.836,38 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), o que pode ser evidenciado pelo quadro abaixo:

COMPETÊNCIA	TOTAL CONTRATADOS	TOTAL FOLHA
JANEIRO	614	1.414.306
FEVEREIRO	613	1.447.491
MARÇO	607	1.422.453
ABRIL	605	1.408.098
MAIO	538	1.245.632
JUNHO	575	1.351.273
JULHO	534	1.261.343
AGOSTO	528	1.215.714
SETEMBRO	458	1.050.825
OUTUBRO	274	628.331
NOVEMBRO	423	957.629
DEZEMBRO	426	1.239.112
TOTAL		14.642.206

No gráfico adiante, a avaliação do comportamento da receita em cotejo com a sua projeção e situação atual execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB neste exercício de 2020:



EXECUÇÃO FUNDEB - 2020



Assim, arrematado nesse cenário é que se apresenta a presente proposição, que tem por finalidade o cumprimento da conformidade regulamentar já destacada e que tem guardada no entendimento cristalizado nas orientações do próprio Ministério da Educação, quanto a aplicação dos recursos identificados, para tanto evoca-se a orientação do manual de aplicação de recursos do Ministério da Educação, disponibilizado no sítio eletrônico www.fn.de.gov.br, que define no item 7.12 o abono como forma de pagamento quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcançar o mínimo exigido, sendo essa fórmula precária a ser utilizada em caráter provisório e em condição excepcional.

No mesmo contexto a indicação da limitação de pagamento dirimindo a destinação a parte dos profissionais a quem poderá ser destinado o abono salarial, com fundamento no Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, exclusivamente para aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Desta forma, para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB deverão atuar na educação básica dos Estados e Municípios, consoante previstos nos §§ 2º e 3º do Art. 211 da Constituição Federal.

Destaca-se ainda que a cobertura poderá ocorrer para os profissionais investidos em cargos integrantes do Regime Jurídico Único do Ente e dos servidores que ocupem cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além dos contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Nesse contexto todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA** a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, com a consequente aprovação por essa Egrégia Casa.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação com a aplicação da Lei nº 11.494/2007 aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III, do Art. 55 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores da educação lotados na divisão de FUNDEB 60% (sessenta por cento).

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos servidores lotados na divisão de FUNDEB 60% (sessenta por cento), em efetivo exercício no Magistério, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEB.

Art.3º Entende-se como profissionais do magistério da educação docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como os que exercem atividades de direção, administração escolar, supervisão, orientação, inspeção, planejamento e atividade pedagógica em geral.

Art.4º Para efeitos de distribuição, o rateio será feito ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho e tempo de serviço para os profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício, aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação estatutária, temporária ou celetista.

Art.5º A distribuição das sobras dos recursos através de rateio obedecerá o seguinte critério:

I - o valor a ser pago aos profissionais estatutários, temporários e celetistas do magistério será feito com base na folha de pagamento de dezembro de 2020.

Art. 6º O valor a ser repassado aos profissionais do Magistério será pago em depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada a Folha de Pagamento dos profissionais do magistério.

Art. 7º A proporção do rateio far-se-á da seguinte fórmula: o valor original dividido pela quantidade de servidores habilitados, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.



PREFEITURA DO
NATAL

Art. 8º Sobre as sobras a serem rateados, por se tratar de parcela cujo caráter de abono eventual único expressamente desvinculado do salário, não incidirá o desconto previdenciário.

Art. 9º O rateio e pagamentos tratados por esta lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 10 Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar n.º 101 /2000, uma vez que para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

Art.11 Esta Lei entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de dezembro de 2020.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito